



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.445 - SP (2011/0004261-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
INTERES. : IGOR SIMIÃO DE MEDEIROS
INTERES. : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
INTERES. : IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERES. : RAFAELA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : JOSÉ PEDRO ZEFERINO
INTERES. : MARINALDO MIRANDA DE ARAÚJO
INTERES. : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO
INTERES. : RICARDO STEAGALL DO VALLE
INTERES. : KÁTIA MONTEIRO DE ARAÚJO
INTERES. : EDNALDO SOBRAL

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO FEDERAL QUANTO AO CRIME DE INUTILIZAÇÃO DE SINAL (ROMPIMENTO DE LACRES DA ANP). ATO QUE FIRMA A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS DELITOS CONEXOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 122.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual o processamento e julgamento dos crimes previstos nas Leis n. 8.137/1990 e 8.176/1991, quando relacionados à adulteração de combustível. Precedentes.

2. Não obstante se tratar de conflito suscitado em investigação na qual se apura a prática de crimes relacionados à distribuição e venda de combustível irregular, há peculiaridade referente ao recebimento de denúncia pelo Juízo Federal no tocante ao crime tipificado no art. 336 do Código Penal (inutilização de lacre da ANP).

3. No caso, tal ato implica firmar a própria competência para o julgamento dos demais crimes, pois evidente a conexão probatória entre eles. Aplicação da Súmula 122/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.445 - SP (2011/0004261-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santo André/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP, suscitado.

Versam os autos acerca de ação penal proposta contra onze denunciados, com vistas a apurar suposta prática dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, uso de documento falso, inutilização de sinal, além de outros delitos contra a ordem econômica e contra a economia popular, todos relacionados à adulteração de combustível (fls. 7/30).

Após receber a denúncia, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santo André/SP acolheu a manifestação do Ministério Público local de que as diversas condutas imputadas estariam conexas ao crime de desobediência à ordem de funcionário público federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 73/75).

O Juízo Federal, por sua vez, rechaçou a alegada conexão, recebendo a denúncia "somente em relação ao delito tipificado no art. 336 do Código Penal, decorrente da suposta conduta de rompimento de lacres apostos pela Agência Nacional de Petróleo" - ANP, determinando o desmembramento e devolução do processo quanto ao delito tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991 e "demais atos típicos conexas" (fl. 83).

Com o retorno dos autos ao Juízo estadual, o conflito foi suscitado, nos seguintes termos (fl. 4):

[...]

Preservado e respeitado o entendimento do ilustre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André, a solução expendida na r. decisão de fls. 1777/1778, no sentido de que inexistente conexão no caso dos autos entre o crime de rompimento de lacres oficiais postos pela ANP e os outros delitos apurados nos autos, determinando em consequência a separação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos, não encontra amparo legal, tampouco é prestigiada pela doutrina e jurisprudência.

Isso porque, na hipótese em exame incide a regra do disposto no art. 76, inciso III, do Código Processo Penal, que estabelece que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares, influir na prova de outra infração.

Cuida-se da denominada conexão instrumental ou probatória, que tem a finalidade tão somente de facilitar a apuração dos fatos e o julgamento da lide.

Nesse passo, da análise acurada dos elementos de convicção trazidos aos autos, revela-se evidente que a prova de uma infração – rompimento de lacres oficiais postos pela ANP – ou de qualquer de suas circunstâncias elementares, influi na prova de das outras infrações, dentre elas formação de quadrilha, falsidade ideológica, uso de documento falso, crimes contra relações de consumo e crimes contra a ordem econômica, pois a prova dos crimes está intimamente ligada, de modo que está presente no caso em exame o fenômeno da conexão instrumental ou probatória, havendo por isso vínculo processual.

Logo, evidente que deve haver unidade de processo e julgamento dos delitos, pois entendimento diverso significaria afronta ao dispositivo legal citado, o que importaria grave prejuízo à instrução criminal – haveria interrogatório de um dos acusados por duas vezes, bem como oitiva das mesmas testemunhas por duas vezes, em processos distintos, duas sentenças, proferidas por juízos diversos – tudo a afastar o jurisdicionado de seu "juiz natural", daquele juiz que a Constituição e as leis reputam o mais aparelhado para fazer Justiça, na lição do jurista Hélio Tornaghi.

[...]

Frise-se, ainda, que o próprio r. Juízo Federal reconhece que o crime de rompimento de lacres oficiais postos pela ANP foi apurado durante a investigação dos demais delitos.

Ora, se o crime de rompimento de lacres oficiais postos pela ANP foi apurado durante a investigação dos demais delitos, a par de qualquer disposição legal, seria no mínimo conveniente que a instrução criminal – que se atém àquilo que foi apurado durante a fase inquisitorial – fosse feita em conjunto, de forma que, com a devida vênia, tem-se por configurada a conexão probatória.

[...]

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Federal, nos termos da seguinte ementa (fl. 108):

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUSTIÇA COMUM E FEDERAL. VIOLAÇÃO DE LACRE DA AGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NACIONAL DE PETRÓLEO E ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL.
CONEXÃO. EXISTÊNCIA. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ESPECIALIZADA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.445 - SP (2011/0004261-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que compete à Justiça estadual o processamento e julgamento das condutas delituosas previstas nas Leis n. 8.137/1990 e 8.176/1991, quando relacionadas ao crime de adulteração de combustível. A título de exemplificação, confirmam-se: CC n. 95.591/MG, Ministro Jorge Mussi, DJe 30/6/2010; CC n. 56.804/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007 e CC n. 42.957/PR, Ministra Laurita Vaz, DJ 2/8/2004.

Assim, num juízo apriorístico, caberia, aqui, declarar a competência do Juízo estadual. Entretanto, verifico que há peculiaridade a ser considerada.

Ora, o Juízo Federal recebeu a acusação no tocante ao delito previsto no art. 336 do Código Penal (inutilização de sinal). No caso, o rompimento de lacres oficiais apostos pela ANP foi supostamente praticado no mesmo contexto das demais condutas delituosas relacionadas à adulteração de combustível, estando as provas intimamente interligadas. Veja-se a opinião do ilustre Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares (fl. 110):

[...] da análise acurada dos elementos de convicção trazidos aos autos, revela-se evidente que a prova de uma infração – rompimento de lacres oficiais postos pela ANP – ou de qualquer de suas circunstâncias elementares, influi na prova de outras infrações, dentre elas adulteração de combustível, de modo que está presente no caso em análise o fenômeno da conexão instrumental, havendo por isso vínculo processual.

Tal o contexto, se o Juízo Federal recebeu a denúncia quanto ao crime de inutilização de sinal, acabou por reconhecer também a sua competência para processar e julgar os acusados quanto aos crimes conexos. Não é outra a inteligência da Súmula 122/STJ:

Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Terceira Seção:

[...]

2 - Recebida a denúncia pelo Juízo Federal em relação ao documento falso, em face do reconhecimento de possível violação a bens e interesses da União, os demais delitos (estelionato e lesões corporais), dada a evidente conexão, hão de ser lá reunidos. Aplicação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

(CC n. 113.940/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/6/2011)

Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista do precedente, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0004261-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 115.445 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10342004 200903000441900 23703320104036126 5540120040302768

EM MESA

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
INTERES.	: IGOR SIMIÃO DE MEDEIROS
INTERES.	: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERES.	: RAFAELA FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: JOSÉ PEDRO ZEFERINO
INTERES.	: MARINALDO MIRANDA DE ARAÚJO
INTERES.	: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO
INTERES.	: RICARDO STEAGALL DO VALLE
INTERES.	: KÁTIA MONTEIRO DE ARAÚJO
INTERES.	: EDNALDO SOBRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.